

4 — A apresentação de candidaturas e selecção dos estagiários através da plataforma electrónica prevista nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 18/2010, de 19 de Março, é assegurada em articulação entre a DGAL e a Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

CAPÍTULO IV

Financiamento

Artigo 12.º

Regime de financiamento

1 — Em cada edição do Programa os custos relativos a cada estagiário são suportados pela entidade promotora onde decorra o respectivo estágio.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o financiamento do Programa através de fundos comunitários.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Regulamentação

1 — O presente decreto-lei é regulamentado através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, das finanças e da Administração Pública, designadamente em matérias de acesso ao Programa de estágios na administração local e respectivos termos de execução.

2 — A regulamentação prevista no número anterior deve assegurar que os estagiários não desenvolvam, no decurso do estágio, actividades que, em face das circunstâncias concretas, correspondam à supressão de carências de recursos humanos da entidade promotora.

Artigo 14.º

Norma transitória

A entrada em vigor do presente decreto-lei não prejudica os procedimentos referentes aos estágios na administração local promovidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/2006, de 29 de Maio, e da Portaria n.º 286/2008, de 11 de Abril, que se encontrem em curso naquela data e aos quais é aplicável o respectivo regime legal até à sua conclusão.

Artigo 15.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 94/2006, de 29 de Maio; e
- b) A Portaria n.º 286/2008, de 11 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Valter Victorino Lemos*.

Promulgado em 6 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 10 de Maio de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 40/2010

A presente resolução permite a emissão de novos valores escriturais nominativos, designados por Certificados do Tesouro (CT).

OS CT são criados com o objectivo de promover a poupança de longo prazo dos cidadãos e de dinamizar o mercado de dívida pública através da «democratização» do acesso a produtos equivalentes às Obrigações do Tesouro (OT) e Bilhetes de Tesouro (BT).

De facto, actualmente os instrumentos de dívida pública aos quais os cidadãos têm directamente acesso cingem-se aos Certificados de Aforro (CA), sendo os demais — em especial as Obrigações do Tesouro (OT) e os Bilhetes de Tesouro (BT) — limitados a grandes investidores.

Os CA são instrumentos dotados de liquidez permanente junto do emitente, permitindo aos respectivos aforradores proceder ao seu resgate de acordo com os períodos trimestrais de contagem de juros legalmente previstos.

Paralelamente, são ainda, em condições normais de mercado, dotados de uma remuneração majorada face aos BT a 3 meses, sendo tal majoração, atentos os seus destinatários e a sua finalidade, suportada pelos contribuintes.

Assim, actualmente os cidadãos não têm acesso a instrumentos de dívida pública de longo prazo que lhes permitam beneficiar de uma maior remuneração, que tenha como referência as OT e sem incorrerem no tipo de risco que estas envolvem.

Por isso, com a finalidade de promover a poupança de longo prazo dos cidadãos e de dinamizar o mercado de dívida pública, é autorizada a emissão de CT, isto é, de instrumentos representativos de dívida pública com uma remuneração que tem por referência a das Obrigações do Tesouro, para períodos de permanência iguais ou superiores a cinco anos, ou a dos Bilhetes do Tesouro ou Euribor a 12 meses, para períodos de permanência inferiores.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP), a emitir, em nome e em representação da República, valores escriturais nominativos, reembolsáveis, representativos de dívida da República Portuguesa, denominados em moeda nacional e designados por Certificados do Tesouro (CT).

2 — Estabelecer que os CT só podem ser subscritos por pessoas particulares e transmissíveis por morte do titular.

3 — Determinar que os CT são inscritos em contas abertas junto do IGCP em nome dos respectivos titulares, sendo a subscrição, as datas de subscrição, os saldos e os demais elementos reveladores da situação jurídica dos CT comprovados por extractos de conta e de registo, emitidos pelo IGCP.

4 — Estabelecer que os CT são emitidos por prazos de 10 anos e amortizados na respectiva data de vencimento ou antecipadamente, nas condições fixadas no anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

5 — Determinar que a taxa de juro a aplicar aos CT é definida nos termos em anexo à presente resolução.

6 — Estabelecer que a amortização dos CT no vencimento é feita ao valor nominal.

7 — Atribuir ao IGCP o dever:

a) De prestar ao subscritor a informação relativa às taxas de remuneração dos CT e de disponibilizar no seu sítio uma simulação da remuneração dos CT, para diferentes períodos de aplicação;

b) De enviar extracto periódico, que identifique o valor nominal da aplicação e o montante de juros vencidos e distribuídos.

8 — Determinar a aplicação aos CT das disposições relativas à prescrição dos juros e do capital de empréstimos da dívida pública, constantes da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro.

9 — Estabelecer que os CT gozam dos direitos, isenções e garantias consignados na legislação em vigor, sendo os respectivos juros passíveis de IRS, nos termos da lei.

10 — Estender aos CT o regime do registo central criado pelo Decreto-Lei n.º 47/2008, de 13 de Março.

11 — Determinar que o IGCP estabelece os acordos que considere necessários à execução das operações de subscrição e reembolso dos CT, incluindo a recepção e pagamento das quantias inerentes a tais operações, cabendo-lhe definir as condições e as formalidades a observar na realização das mesmas e na regularização dos fluxos financeiros delas advinentes, bem como fixar as respectivas comissões.

12 — Determinar que o IGCP regula, através de instruções, a emissão, a subscrição, a transmissão e o reembolso dos CT, bem como a respectiva gestão, e fixa os eventuais montantes a cobrar pela prestação dos respectivos serviços.

13 — Estabelecer que as emissões de CT ficam sujeitas aos limites assinalados em cada exercício orçamental à contracção de dívida pública fundada e de dívida pública flutuante directa do Estado.

14 — Estabelecer que, não obstante o disposto no n.º 5, a taxa de juro dos CT pode ser fixada pelo IGCP em termos que não excedam, à data da subscrição, a Euribor a 12 meses, ou o custo marginal da dívida pública para as maturidades correspondentes às respectivas aplicações, podendo ainda o IGCP, mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, através de instrução, suspender ou estabelecer limites às subscrições caso as taxas de juro de referência não sejam consideradas suficientemente representativas, atendendo aos níveis de liquidez verificados no mercado, ou a outros factores de perturbação dos mercados considerados relevantes.

15 — Garantir que as condições de remuneração dos CT vigentes à data da respectiva subscrição não podem ser alteradas em sentido desfavorável ao aforrador durante o prazo de 10 anos contado a partir da data de subscrição das respectivas unidades.

16 — Determinar que a presente resolução entra em vigor a partir de 1 de Julho de 2010.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Maio de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Certificados do Tesouro

Ficha técnica

Valores e subscrição:

Valor nominal — € 1;

Mínimo de subscrição — 1000 unidades;

Máximo por conta de tesouro — 1 000 000 unidades;
Mínimo por conta de tesouro — 1000 unidades.

Prazo e juros:

Prazo — 10 anos;

Taxa de juro:

Período de aplicação	Taxa de juro (*)
Igual ou superior a 5 anos	Taxa que esteja a ser praticada à data da subscrição tendo como referência a das OT a 5 anos para o período equivalente ao período de aplicação efectivo e a das OT a 10 anos, caso a aplicação se mantenha por este período, sendo determinada mensalmente no antepenúltimo dia útil do mês, para vigorar anualmente durante o período de aplicação.
Inferior a 5 anos	Taxa que esteja a ser praticada à data da subscrição tendo como referência a dos BT ou Euribor a 12 meses, sendo determinada mensalmente no antepenúltimo dia útil do mês, para vigorar durante o período de aplicação correspondente.

(*) A fixação da taxa de juro obedece ao disposto no n.º 14 da presente resolução, processando-se a distribuição de juros de acordo com as regras previstas abaixo.

Período de contagem de juros — cada subscrição vence juros com uma periodicidade anual, nos termos previstos no quadro acima. O vencimento dos juros ocorre no dia do ano igual ao da data-valor da subscrição. No caso de esse dia não existir no mês de vencimento, o vencimento tem lugar no 1.º dia do mês seguinte.

Distribuição de juros, sem prejuízo do disposto no n.º 14 da presente resolução:

a) Até ao 5.º ano procede-se à distribuição de juros tendo como referência a taxa dos BT ou Euribor a 12 meses praticadas à data de subscrição;

b) No 5.º ano procede-se à distribuição da componente de juros correspondente à diferença entre a remuneração dos BT a 12 meses e das OT a 5 anos, por forma a garantir uma remuneração tendo como referência a destas OT durante o respectivo período de aplicação (diferencial de juros);

c) A partir do 5.º ano procede-se à distribuição de juros tendo como referência a taxa das OT a 5 anos praticadas à data de subscrição;

d) No 10.º ano procede-se à distribuição da componente de juros correspondente à diferença entre a remuneração da OT a 5 anos e das OT a 10 anos, por forma a garantir uma remuneração tendo como referência a destas OT durante o respectivo período de aplicação (diferencial de juros).

Reembolso — de capital ao valor nominal, na maturidade.

Resgate antecipado — total ou parcial, nas datas de vencimento de juros correspondentes ao dia do ano igual ao da data valor da subscrição. O resgate determina o reembolso do valor nominal das unidades resgatadas e o pagamento dos respectivos juros, nos termos previstos acima.

Resgate extraordinário — o resgate que ocorra fora das datas previstas no parágrafo anterior determina o não pagamento dos juros referentes ao período entre a última data de vencimento dos juros e a data do resgate extraordinário.

O resgate extraordinário só pode ocorrer passados, pelo menos, 6 meses desde a data de subscrição.

Titularidade e movimentação:

Cada pessoa singular só pode ser titular de uma conta aforro e a cada conta aforro está associado um número de identificação bancária (NIB);

O resgate pode ser efectuado pelo titular da conta aforro ou seus herdeiros.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2010

A Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que aprovou o Orçamento do Estado para 2010, autorizou o Governo a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, e estabeleceu as condições gerais a que se deve subordinar o financiamento do Estado e a gestão da dívida pública no ano de 2010.

Assim:

Nos termos dos artigos 71.º e 73.º a 75.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.), a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes desta resolução e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, nos termos e destinados às finalidades referidas no artigo 71.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

2 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de 25 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de Setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

a) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um cêntimo de euro, podendo o IGCP, I. P., estabelecer outro valor nominal;

b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efectuado ao par;

c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respectivos cupão e data de vencimento, não podendo o respectivo prazo de vencimento exceder 50 anos;

d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo IGCP, I. P., em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de 25 000 milhões de euros, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de Abril.

4 — Autorizar a emissão de certificados de aforro e ou de certificados do Tesouro até ao montante global máximo de 5000 milhões de euros.

5 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, até ao montante máximo de 20 000 milhões de euros.

6 — Autorizar o IGCP, I. P., a emitir dívida pública flutuante até ao limite previsto no artigo 75.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada.

7 — Autorizar o IGCP, I. P., a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efectuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado, com o objectivo de melhorar as condições de negociação e transacção dos títulos de dívida pública directa do Estado, aumentando a respectiva liquidez, e os custos de financiamento do Estado.

8 — Autorizar o IGCP, I. P., a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, em vista da dinamização da negociação e transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública.

9 — Autorizar o IGCP, I. P., a emitir valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado para a finalidade prevista no n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, até ao montante máximo de 1500 milhões de euros, conforme previsto no n.º 5 do mesmo artigo.

10 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.ºs 2 a 5 não pode, em caso algum, ultrapassar o limite fixado no artigo 71.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

11 — Autorizar o IGCP, I. P., a contrair, a título excepcional, empréstimos públicos até ao montante indicado no artigo 79.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros.

12 — Delegar no Ministro de Estado e das Finanças a competência para, por despacho, anular montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentar, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

13 — Determinar que os montantes dos empréstimos já contraídos ao abrigo dos n.ºs 3 a 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 6/2010, de 27 de Janeiro, são imputados aos limites fixados na presente resolução para cada instrumento de endividamento público directo do Estado.

14 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Maio de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2010

O Governo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2009, de 23 de Setembro, autorizou a realização da despesa inerente à adjudicação da empreitada de requalificação das instalações do Estabelecimento Prisional de Alcoentre, até ao valor de € 4 550 000.